



**PARECER JURÍDICO Nº 002/2021**  
**PROCESSO ADM Nº 017/2021**

**INTERESSADO (A):** COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** Referente a Contratação do **Serviço de Consultoria e assessoria contábil** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA

**RELATÓRIO**

O cerne em apreço trata sobre pedido de parecer destinado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação da empresa L. F. CONSULTORIA & SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI via inexigibilidade de processo licitatório, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de ITAITUBA-PA, nos termos do artigo 25, inciso II e Art. 13 inciso III da Lei 8.666/93.

O Instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. II da Lei ao norte aludida:



**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)**

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

No que se refere ao entendimento da dispensa de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.

Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

**“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).**

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine.



Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

O processo em seu atual estágio deve ser instruído da seguinte maneira:

- I - Autorização do ordenador de despesa;
- II - Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- III - Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- III - Emissão da nota de empenho respectiva;
- IV - Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Diante do exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela possibilidade/legalidade do ato em apreço. É o parecer.

Itaituba-PA, 15 de Março de 2021.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**  
**OAB/PA Nº 22099**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba